

LEI COMPLEMENTAR Nº :XXX, DE XX DE XXXX DE 2013.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a Política Florestal e proteção da vegetação nativa no Estado de Mato Grosso; revoga o parágrafo 9º do artigo 19 e os artigos 58; 59; 60; 61; 62; 62-A; 62- B; 63; 64; e 65 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, a Lei nº 7.030, de 27 de setembro de 2000, a Lei 7.868, de 20 de dezembro de 2002; os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, da Lei Complementar n. 232, de 21 de dezembro de 2005, os artigos da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, com exceção dos artigos 54 e 58, a Lei Complementar n. 343, de 24 de dezembro de 2008; e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO 1

DOS PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais; prevê instrumentos econômicos e financeiros e infrações administrativas e sanções para o alcance de seus objetivos.

Parágrafo único. Tendo como objetivo o fomento de práticas que contribuam para o desenvolvimento socioeconômico, a melhoria da qualidade ambiental e o equilíbrio ecológico, atendidos os seguintes princípios:

- I - conservação dos recursos naturais;
- II - preservação da estrutura dos biomas e de suas funções;
- III - manutenção da diversidade biológica;
- IV - desenvolvimento socioeconômico regional.

Art. 2º A flora nativa no território mato-grossense constitui bem de interesse comum a todos os habitantes do Estado, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei Complementar estabelecer.

Art. 3º A implementação da Política Florestal e a execução desta Lei Complementar estão a cargo da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos estaduais com atribuições ligadas, direta ou indiretamente, as atividades agrícola e florestal.

Art. 4º Compete a SEMA, sem prejuízo das demais atribuições definidas em lei:

I - trabalhar para conservação da cobertura florestal em todos os biomas, promovendo estratégias para o uso sustentável da terra;

II - realizar o licenciamento ambiental;

III - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras;

IV - exercer o poder de polícia ambiental, monitorando e fiscalizando as atividades agropecuárias e florestais, que possam causar danos aos recursos ambientais;

V - exercer o controle sobre o transporte e armazenamento de matéria-prima, produtos e subprodutos florestais no Estado de Mato Grosso;

VI - implementar, no território mato-grossense, as medidas definidas em acordos e convenções internacionais visando reduzir a emissão de gases do efeito estufa e as mudanças climáticas.

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar - SEDRAF:

I - criar programas que estimulem a produção de matéria-prima através de reflorestamento de forma a alcançar a sustentabilidade econômica da atividade industrial de base florestal;

II - difundir e normatizar o controle de pragas e de doenças florestais;

III - criar mecanismos de estímulo a recomposição das áreas atualmente degradadas ou sem cobertura vegetal;

IV - priorizar a implantação de projetos florestais que vise a reintegração ao processo produtivo das áreas degradadas, não classificadas como de preservação permanente.

Art. 6º Incumbe a Secretaria de Estado da Indústria Comércio, Minas e Energia criar programas que estimulem a produtividade e a verticalização da produção de base florestal.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia fomentará a realização de pesquisas florestais, visando o incremento da atividade florestal e sua sustentabilidade, assegurando a difusão de informações oriundas dessas pesquisas a sociedade mato-grossense.

Art. 8º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do artº 21, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agropecuárias, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no artº 30 da Lei Federal no 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - plano de suprimento sustentável: compromisso em que se estabelece o cronograma de plantio, a área de plantio e a volumetria a ser realizada pelo empreendimento, para atingir sua sustentabilidade, determinando a implantação e a manutenção de florestas próprias ou de terceiros, destinadas a exploração racional com vistas ao suprimento florestal;

IX - campos gerais: Campo com vegetação nativa estritamente graminoso entremeado ou não por plantas sub-lenhosas e lenhosas raquíticas adaptadas a períodos de estiagem, a baixas temperaturas e ao fogo, diferindo das áreas úmidas de várzeas e pantanais por não estar sujeito a inundação sazonal;

X - bioma: Conjunto de vida (vegetal e animal) constituído pelo agrupamento de tipos de vegetação contíguas e identificáveis em escala regional, com condições geoclimáticas similares e história compartilhada de mudanças e que resulta em uma diversidade biológica própria;

XI - maciços de Castanheira (*Bertholletia excelsa*): Ocorrência de indivíduos adultos de Castanheira em aglomerações denominadas castanhais, onde a densidade populacional seja acima de 4 (quatro) indivíduos por hectare e a distribuição espacial pode ser regular ou aleatória;

XII - seringal nativo: é o conjunto de seringueiras nativas exploradas por seringueiros para extração do látex;

XIII - aceiro: faixas onde a continuidade da vegetação é interrompida ou modificada com a finalidade de dificultar a propagação do fogo e facilitar o seu combate, com largura variada de acordo com o tipo de material combustível, com a localização em relação a configuração do terreno e com as condições meteorológicas na época de ocorrência de incêndios;

XIV - reposição floresta): compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal;

XV - levantamento circunstanciado: documento técnico elaborado por profissional habilitado, que fornecerá informações sobre o plantio e seu manejo para a devida vinculação e consequente concessão de créditos, elaborado conforme os critérios do órgão ambiental competente;

XVI - créditos de reposição florestal: estimativa em metros cúbicos do volume de matéria-prima florestal resultante de plantio florestal, devidamente comprovado perante ao Órgão ambiental competente;

XVII - débito de reposição florestal: volume em metros cúbicos de matéria-prima florestal a ser reposto na supressão de vegetação natural ou em exploração ilegal de florestas naturais;

XVIII - geração de crédito de reposição florestal: geração da expectativa de direito à concessão de crédito, mediante o plantio de floresta em conformidade com os critérios do Órgão ambiental competente;

XIX - concessão de crédito de reposição florestal: autorização de crédito de reposição florestal emitido pelo órgão ambiental competente;

XX - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas as concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias a realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

e) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Estadual

XXI- interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

e) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal no 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias a captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional a atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

XXII - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias a captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

e) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dá pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade e aceiros;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA.

XXIII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

XXIV - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XXV - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XXVI -leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XXVII - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXVIII - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXIX - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXX - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso;

XXXI - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

XXXII - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à

inundação;

XXXIII - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do artº 47 da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e

XXXIV - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se O tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo as propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como as terras indígenas demarcadas e as demais áreas tituladas de Povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO 11

DA PROTEÇÃO FLORESTAL

Art. 9º Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, por ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza, importância científica ou interesse cultural e histórico.

Art. 10. O Estado poderá adquirir ou reservar áreas destinadas a assegurar, mediante exploração racional, um suprimento de produtos florestais e proteger a fauna e a flora locais, de modo a garantir a continuação de suas espécies.

Parágrafo único. As florestas estaduais, criadas por ato do Poder Executivo, poderão ser exploradas por particulares, contratados mediante concorrência pública, reverterem do ao Fundo de Desenvolvimento Florestal de Mato Grosso o recurso arrecadado.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção 1

Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 11. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

1 - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600

(seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte)

hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

VII- no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação a base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

VIII - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

IX - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§ 2º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 3º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do artº80 desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 4º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

1 - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo, água e recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma do Conselho Estadual do Meio

Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR;

V - não implique novas supressões de vegetação nativa.

Art. 12. Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente.

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

Art. 13. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a urna ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - proteger veredas;

III - proteger várzeas;

IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII - assegurar condições de bem-estar público;

VIII - proteger áreas úmidas.

Seção II

Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 14. A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser

mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 15. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas a prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 3º Não haverá, em qualquer hipótese, direito a regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

Art. 16. É permitido o acesso de pessoas e animais as Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

CAPÍTULO IV

DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

Art. 17. Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas a autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.

Art. 18. Reconhece-se para o Estado de Mato Grosso os seguintes pantanais:

I - Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai - Pantanal do Paraguai;

II - Planície Alagável do Araguaia - Pantanal do Araguaia;

III - Planície Alagável do Guaporé - Pantanal do Guaporé.

Art. 19. A delimitação das áreas dos pantanais considerará as publicações dos mapeamentos temáticos realizados pela Secretaria de Estado de Planejamento, Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso e as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa.

Parágrafo único. Fica determinada a área da Planície Alagável da Bacia do Alto

Paraguai de acordo com a Lei Estadual n. 9.060/2008 e a Política Estadual de Gestão e Proteção à Bacia do Alto Paraguai no Estado de Mato Grosso, conforme a Lei Estadual n. 8.830/2008.

Art. 20. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

CAPÍTULO V

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Seção 1

Da Delimitação da Área de Reserva Legal

Art. 21. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação a área do imóvel, excetuados os casos previstos no artº 109 desta Lei:

I - 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

II - 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado; III

- 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais.-

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I, II e III do caput.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro,.

§ 4º Nos casos do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 5º Nos casos do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa as áreas adquiridas ou desapropriadas

por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou, sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 8º Não será exigido Reserva Legal relativa as áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Art. 22. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico Económico;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A SEMA ou instituição por ela habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o regulamento.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Art. 23. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário a SEMA; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos na legislação.

§ 3º O computo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação.

§ 4º É dispensada a aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, sornadas as demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem a 80% (oitenta

por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal.

Art. 24. Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no artº21 em relação a cada imóvel.

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Seção II

Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 25. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no artº43.

§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA deverá estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008.

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data de publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o artº99.

Art. 26. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o artº29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme definido em regulamento.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.

Art. 27. Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artº8º, poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.

Art. 28. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos, aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do artº182 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR

Art. 29. O Cadastro Ambiental Rural - CAR é o registro público eletrônico obrigatório, de natureza declaratória, para todos os imóveis rurais com a finalidade de integrar informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Art. 30. Serão de inteira responsabilidade do proprietário, do possuidor e do responsável técnico, os cálculos, dados, informações e documentos apresentados ao órgão ambiental competente na obtenção do referido CAR, respondendo falsidades ou omissões nas esferas administrativa, civil e penal.

Parágrafo Único. A responsabilidade administrativa poderá ser afastada na hipótese de correção espontânea e desde que não tenha ocasionado danos ao erário, a terceiros ou ao meio ambiente.

Art. 31. O procedimento de inscrição do imóvel rural no CAR ocorrerá nos termos do regulamento.

Art. 32. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do artº8º observará procedimento simplificado definido em regulamento.

Art. 33. O CAR atestará a situação atual do imóvel, não se constituindo em prova de posse ou propriedade, nem servirá para autorizar o exercício de qualquer atividade que dependa de autorização ou licença ambiental.

Art. 34. O CAR tem caráter permanente, devendo ser atualizado sempre que houver alteração de natureza dominial, possessória e física, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Os dados cadastrais, devidamente atualizados, ficarão disponíveis para consulta e impressão no sítio eletrônico da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Art. 35. O CAR constitui requisito indispensável para a regularização ambiental dos imóveis rurais e processamento dos projetos de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades passíveis de licença e/ou autorização, quando localizadas no interior da propriedade ou posse rural.

Parágrafo único. O proprietário ou posseiro de imóvel rural localizado no perímetro urbano estará obrigado a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, na forma prevista no artº 28, desta Lei.

CAPÍTULO VII

DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DOS IMÓVEIS RURAIS

Art. 36. A regularização ambiental do imóvel rural consiste na fixação do

percentual, alocação, localização, delimitação, registro e regularização das áreas de reserva legal e identificação e regularização das áreas de preservação permanente, devendo obedecer a legislação federal e estadual no que couber.

Parágrafo único. A regularização das áreas de Reserva Legal Degradadas e de Preservação Permanente Degradadas serão asseguradas por, Termo de Compromisso a ser firmado pelo proprietário ou possuidor com o Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Art. 37. A execução dos projetos de recuperação das áreas degradadas bem como de compensação, serão monitorados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA.

§ 1º O não cumprimento pelo proprietário ou possuidor das obrigações constantes nos Termos de Compromissos implicará na sua notificação, ou de seu representante legal, para cumprimento no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 2º Não atendida à notificação no prazo estabelecido serão suspensos o Cadastro Ambiental Rural - CAR, as autorizações e licenças expedidas, sem prejuízo das demais sanções administrativas e judiciais cabíveis.

CAPÍTULO VIII

DO MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL

Art. 38. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos no § 6º deste artigo e no artº40, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1º O PMFS atenderá os seguintes fundamentos técnicos e científicos: I

- caracterização dos meios físico e biológico;

II - determinação do estoque existente;

III - intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV - ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V - promoção da regeneração natural da floresta;

VI - adoção de sistema silvicultural adequado;

VII - adoção de sistema de exploração adequado;

VIII - monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

IX - adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do Sisnama confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição

das atividades realizadas.

§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo disposições diferenciadas sobre os PMFS em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 6º - É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 39. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 40. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.

Art.41. O licenciamento ambiental de PMFS comercial nos imóveis a que se refere o inciso V do artº8º se beneficiará de procedimento simplificado de licenciamento ambiental.

§ 1º O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel a que se refere o inciso V do artº8º, independe de autorização dos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 (dois) metros cúbicos por hectare.

§ 2º O manejo previsto no § 1º não poderá comprometer mais de 15% (quinze por cento) da biomassa da Reserva Legal nem ser superior a 15 (quinze) metros cúbicos de lenha para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se por manejo eventual, sem propósito comercial, o suprimento, para uso no próprio imóvel, de lenha ou madeira serrada destinada a benfeitorias e uso energético nas propriedades e posses rurais, em quantidade não superior ao estipulado no § 1º deste artigo.

§ 4º Os limites para utilização previstos no § 10 deste artigo no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de agricultura familiar serão adotados por unidade familiar.

§ 5º As propriedades a que se refere o inciso V do artº 8º são desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

Art. 42. O manejo floresta! sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Seção 1

Plano de Manejo Florestal Sustentável

Art. 43. Ficam estabelecidas as seguintes modalidades de Plano de Manejo Florestal Sustentável:

1 - Plano de Manejo Florestal Sustentável de Pequena Escala - PMFS-PE;

II - Plano de Manejo Florestal Sustentável em Escala Empresarial- PMFS-EE;

III - Plano de Manejo Florestal Sustentável Comunitário - PMFS-C;

IV - Plano de Manejo Florestal Sustentável Não Madeireiro - PMFS-NM;

V - Plano de Manejo Florestal Sustentável Não Madeireiro de Pequena Escala - PMFS-NMPE;

VI - Plano de Manejo Florestal Sustentável Não Madeireiro Comunitário - PMFS-NMC.

Art. 44. A exploração dos recursos florestais no Estado de Mato Grosso, por proprietários ou legítimos possuidores de áreas rurais de forma individual ou comunitária, por intermédio de associações ou cooperativas cora área de até 4 módulos fiscais, será admitida mediante a apresentação de Plano de Manejo Florestal Sustentável de Pequena Escala.

Seção 11

Da Aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável

Art. 45. O plano de manejo florestal sustentável será submetidos a aprovação da SEMA, devendo o pedido ser instruído com os seguintes documentos, sem prejuízo de outras exigências previstas no regulamento:

1- Cadastro Ambiental Rural;

II - Plano de manejo florestal sustentável contendo os fundamentos técnicos conforme estabelecido no § 1º do artº38 desta Lei;

III - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - do Engenheiro Florestal habilitado responsável pela elaboração e/ou execução;

IV - Comprovante de recolhimento da Taxa de Licenciamento de Atividades Manejo Florestal;

V - Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada, cujo extrato deverá ser averbado à margem da matrícula do imóvel.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóvel rural limítrofe com terras indígenas devidamente regularizadas devem comprovar que a área a ser manejada está fora dos limites da reserva indígena, apresentando cópia de requerimento de certidão administrativa, protocolizado junto a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, segundo modelo definido pela SEMA.

§ 2º Não será exigido o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA no processo de aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável.

§ 3º O plano de manejo florestal aprovado pela SEMA será registrado no Cadastro Ambiental Rural correspondente.

Art. 46. As obrigações assumidas pelo titular do plano de manejo, expressas no Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada, são pessoais, por elas respondendo o titular, pessoa física ou jurídica, sem prejuízo da responsabilização solidária do proprietário da área manejada e de terceiros.

Parágrafo único. A transferência da responsabilidade, nos casos previstos em lei, somente efetivará após o exposto assentimento da SEMA no processo de licenciamento ambiental.

Art. 47. O manejo florestal sustentável não madeireiro de pequena escala e comunitário serão submetidos a aprovação da SEMA com procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação, devendo o pedido ser instruído com os seguintes documentos:

I - Plano de Manejo Sustentável de Produtos Florestais não Madeireiro Simplificado conforme normatização específica;

II - O Plano de Manejo Florestal Sustentável quando se tratar de coleta vegetal de produtos florestais não madeireiros, que implique no aniquilamento ou depredação do recurso.

CAPÍTULO

IX

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 48. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

§ 1º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 2º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do artº66 desta Lei;

III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV - o uso alternativo da área a ser desmatada;

V - Plano de Supressão de Vegetação,

Art. 49. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 50. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

Art. 51. É proibida a emissão de Autorização de Supressão em áreas onde ocorra a concentração natural de maciços de castanheira (*Bertholletia excelsa*), e/ou seringal nativo.

Art. 52. A supressão de vegetação para uso alternativo do solo dependerá de elaboração do Diagnóstico Ambiental, Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental- RIMA, a serem submetidos a aprovação da SEMA, quando:

I - atingir áreas de até 1.000 ha (mil hectares), quando a área for de significativa importância ambiental, definido no Zoneamento Ecológico Econômico;

II - atingir áreas acima de 1.000 ha (mil hectares);

III - a soma entre a área de uso alternativo do solo e a área objeto de solicitação de supressão vegetal atingir 1.000 ha (mil hectares).

Parágrafo único. Caberá ao órgão ambiental competente regulamentar a exigência do Diagnóstico Ambiental, Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental- RIMA.

Art. 53. O prazo de validade da Autorização de Supressão será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por até 02 (dois) anos caso a intervenção ambiental autorizada ou o escoamento do produto ou subproduto autorizado não tenham sido concluídos.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput deste artigo dependerá de requerimento formal, devidamente justificado, em que conste a caracterização do estado atual da área autorizada e, a critério do órgão ambiental competente, poderá ser realizada vistoria, com ônus para o requerente.

§ 2º O pedido de prorrogação de que trata o § 1º deste artigo deve ser protocolado até a data do vencimento da Autorização de Supressão.

§ 3º Caso haja excedente de volume de produto ou subproduto oriundo da área autorizada, o interessado poderá requerer nova Autorização de Utilização de matéria prima florestal para o escoamento deste volume excedente, mediante apresentação de justificativa técnica ao órgão competente que deverá realizar vistoria técnica na área, com ônus para o requerente, observando-se, ainda, o inventário florestal, quando for o caso.

Art. 54. É obrigatória a apresentação de Laudos Técnicos após o desmatamento observando-se os prazos definidos no cronograma de execução do projeto.

Art. 55. O titular da Autorização de Supressão que não cumprir a legislação ambiental, conforme comprovação de vistoria técnica, não poderá obter nova autorização ou te-

la renovada, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 56. Os proprietários ou possuidores de imóvel rural limítrofe com terras indígenas deverão comprovar que a área a ser explorada para uso alternativo do solo, está fora dos limites da reserva indígena, mediante certidão expedida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Parágrafo único. Na hipótese da área objeto de supressão de vegetação estar fora do entorno de 10 (dez) Km da área de reserva indígena, será dispensada consulta a FUNAI; caso contrário, as autorizações somente serão concedidas após certidão expedida pela FUNAI.

Art. 57. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso XV do artº8º, excetuadas as alíneas b e g, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do artº8º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.

Art. 58. Pica proibido o uso de "correntio" nos desmatamentos no Estado de Mato Grosso, objetivando urna maior proteção a fauna e a flora.

Parágrafo único. O uso do "correntão" é vedado inclusive nos desmatamentos devidamente autorizados pelo órgão ambiental e a sua utilização configurará crime ambiental *et* ou infração administrativa.

CAPÍTULO X

DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

Art. 59. A reposição florestal é obrigatória nos desmatamentos em área de vegetação natural e será efetuada:

I - pelo consumidor de matéria-prima florestal oriunda de desmatamento;

II - pelo detentor da autorização de desmatamento, caso não seja dada destinação para consumo da matéria - prima florestal extraída;

III - pelo proprietário ou possuidor da área desmatada sem autorização.

Parágrafo único. O detentor da autorização de Supressão Vegetal que não der destinação comercial e/ou aproveitamento para a matéria-prima florestal fica obrigado a cumprir a reposição, observada a viabilidade econômica da região, definida em regulamento.

Art. 60. A pessoa física ou jurídica, que por sua natureza consuma matéria prima florestal madeireira com valor volumétrico nos termos da regulamentação, fica obrigada a manter ou formar diretamente ou em participação com terceiros, florestas destinadas a assegurar a sustentabilidade de sua atividade.-

§ 1º Para atender o caput deste artigo fica criado o Plano de Suprimento Sustentado - PSS conforme os termos da regulamentação.

§ 2º A apresentação do PSS não dispensa do cumprimento da reposição florestal, quando for o caso.

§ 3º O PSS deverá ser compatível com o quantitativo anual dos produtos gerados

pela Pessoa Jurídica ou pela Pessoa Física consumidora de matéria-prima florestal.

Art. 61. A reposição florestal será calculada sobre volumes da matéria-prima explorada, suprimida, utilizada, transformada ou consumida.

Parágrafo único. Serão estabelecidas normas e procedimentos pela SEMA para as pessoas físicas ou jurídicas isentas da obrigação da reposição florestal.

Art. 62. A SEMA estabelecerá, através de ato normativo, uma estimativa de volumetria por hectare, definida por região e tipologia de vegetação, para fins de reposição florestal, nos processos de regularização e/ou licenciamento ambiental dos quais decorra desmatamento, transporte de madeira em tora e estocagem.

Parágrafo único. Se o interessado verificar a inadequação da estimativa, para sua propriedade, poderá apresentar inventário florestal, requerendo a revisão da estimativa estabelecida.

Art. 63. O consumidor de matéria-prima florestal, que optar pela reposição mediante plantio, deverá manter um Registro de Reposição onde serão lançados os créditos relativos ao volume plantado e os débitos correspondentes ao volume de matéria-prima florestal constante da Guia Florestal, expedida em seu favor.

§ 1º Os volumes a serem creditados serão inicialmente de 150 m³/ha (cento e cinquenta metros cúbicos por hectare) ou 225 mst/ha (duzentos e vinte e cinco metros estéreo por hectare), devendo o volume que exceder essa previsão ser creditado somente após a protocolização do inventário florestal pelo interessado e vistoria da SEMA.

§ 2º A reposição florestal efetuada por empresas especializadas somente poderá ser comercializada após comprovação do plantio através de vistoria e aprovação do projeto Técnico de Reposição Florestal pela SEMA.

Seção 1 Da Isenção

Art. 64. Ficam isentas da reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que venham a se prover de:

- I - matéria-prima proveniente de manejo florestal sustentável;
- II - matéria-prima proveniente de erradicação de cultura ou espécie frutífera;
- III - resíduos oriundos de desmatamento autorizado pela SEMA, tais como raízes, tocos e galhadas;
- IV - resíduos provenientes de atividade industrial, como costaneiras, aparas, cavacos e similares;
- VI - produto oriundo de desbaste de floresta plantada, ou poda de frutíferas;
- VII - matéria-prima proveniente de corte de árvores ou podas urbanas devidamente autorizadas pelo órgão municipal.

Parágrafo único. A isenção não desobriga o interessado da comprovação junto ao órgão ambiental da origem e legitimidade da matéria-prima florestal ou dos resíduos.

Art. 65. Poderão ser contabilizados como crédito de reposição florestal:

I - os plantios de espécie de seringueira (*Hevea spp*), implantados com a finalidade exclusiva de exploração de látex;

II - o reflorestamento efetuado para efeito de recuperação de área de reserva legal;

III - o reflorestamento com espécies frutíferas nativas perenes, definidas em regulamento;

IV - o reflorestamento com espécies nativas e exóticas madeiráveis.

Parágrafo único. Os plantios e reflorestamentos previstos nos incisos I, II e III do presente artigo somente poderão ser contabilizados como crédito de reposição florestal se iniciada a partir de 21/12/2005.

Seção 11

Das Modalidades De Reposição

Art. 66. A reposição florestal será calculada sobre volumes da matéria-prima suprimida e/ou consumida, mediante as seguintes modalidades:

I - plantio com recursos próprios de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros;

II - participação societária em projetos de reflorestamento implantados através de associações ou cooperativas de consumidores, cujos direitos dos participantes serão especificados em cotas percentuais;

III - aquisição de créditos de reposição florestal, garantidos por plantios florestais efetuados por empresas especializadas, com projetos de reflorestamento aprovado pela SEMA;

IV - pagamento da taxa florestal referente ao consumo utilizado e/ou supressão realizada.

Parágrafo único. A reposição florestal deverá ser efetuada com espécies adequadas e técnicas silviculturais que garantam o objetivo do empreendimento, cuja produção seja, no mínimo, equivalente a supressão ou consumo efetuado, através da execução do projeto técnico aprovado pela SEMA.

Art. 67. Os plantios florestais vinculados a reposição florestal poderão ser desvinculados conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO XI

DO REGISTRO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 68. É obrigatória a inscrição no Cadastro de Consumidores de Matéria-Prima de Origem Florestal - CC - SEMA, junto a SEMA, das pessoas físicas e jurídicas que extraíam, coletem, beneficiem, transformem, industrializem, comercializem, armazenem e consumam

produtos, subprodutos ou matéria-prima originária de qualquer formação florestal.

Parágrafo único. A inscrição no CC - SEMA, e sua renovação anual, é condição obrigatória para o exercício de suas atividades no Estado de Mato Grosso, não os desobrigando do cumprimento da legislação ambiental e demais exigências legais.

Art. 69. Ficam isentas de inscrição no CC - SEMA as pessoas físicas e jurídicas:

I - que utilizem matéria-prima de origem florestal para uso doméstico e/ou benfeitorias em sua propriedade;

II - que desenvolvam em regime individual ou na célula familiar atividades artesanais com utilização de matéria-prima florestal, previstas no regulamento.

CAPÍTULO XII

DO TRANSPORTE DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS

Art. 70. Fica instituída a Guia Florestal - GFIMT, instrumento de controle obrigatório a ser utilizado por pessoas físicas e jurídicas na entrega, remessa, transporte, recebimento e estocagem ou armazenamento de matérias-primas, produtos e subprodutos florestais, madeireiros e não madeireiros, desde o local de extração ou beneficiamento até o seu destino final.

§ 1º A Guia Florestal será exigida também nas operações originadas de outros Estados da Federação a destinatário estabelecido no território mato-grossense, e nas operações subsequentes, bem como no transporte de produtos florestais finais, semi-elaborados e semi-acabados, definidos no regulamento.

§ 20 Entende-se por matéria-prima, produto e subproduto florestal:

I - madeira em toras;

II - toretes;

III - postes não-imunizados;

IV - escoramentos;

V - palanques roliços;

VI - dormentes nas fases de extração/fornecimento;

VII - mourões ou moirões;

VIII - achas e lascas;

IX - pranchões;

X -lenha;

XI - palmito;

XII - xaxim;

XIII - óleos essenciais;

XIV - plantas ornamentais, medicinais e aromáticas;

XV - mudas, raízes, bulbos, cipós folhas e sementes;

XVI - carvão.

Art. 71. A Guia Florestal será fornecida pela SEMA aos detentores de autorização de desmate, de planos aprovados de exploração e de manejo, bem como ao comprador e/ou consumidor identificado no contrato de compra e venda de matéria-prima, produtor in natura, beneficiado ou semi-elaborado, carvão, lenha e demais produtos e subprodutos florestais.

§ 1º Não será fornecida Guia Florestal à pessoa física ou Jurídica em débito de qualquer natureza com a SEMA ou com a Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º A Guia Florestal somente será fornecida após o cumprimento da reposição florestal, nos casos em que esta é exigida.

§ 3º Ficam dispensadas do uso da Guia Florestal as remessas de lenha para uso próprio e doméstico em quantidade inferior a 1 (um) metro estéreo e todo material lenhoso proveniente de erradicação de culturas, pomares ou de poda de arborização urbana.

Art. 72. Cada veículo transportador de matéria-prima, produto e subproduto florestal deverá utilizar urna Guia Florestal.

Art. 73. A Guia Florestal será expedida pela SEMA em 3 (tres) vias, que deverão estar acompanhadas de Nota Fiscal relativa a operação e o comprovante do recolhimento da taxa correspondente a sua emissão, tendo como obrigatoriedade no seu preenchimento:

I - dados do remetente: pessoa física ou jurídica;

II - endereço - Cidade - Estado - CNPJ - Inscrição Estadual;

III - número do cadastro na SEMA;

IV - número da autorização do desmatamento ou manejo e da respectiva licença;

V - categoria;

VI - dados da pessoa jurídica ou física do destinatário, incluindo o número da nota fiscal de remessa e o número do documento de arrecadação da taxa de controle de entrada e saída de produto florestal.

§ 1º A Guia Florestal de matéria-prima florestal poderá ser retificada imediatamente após sua entrada na indústria de beneficiamento cora o lançamento da volumetria efetivamente recebida.

§ 2º Na hipótese de entrada de produtos e subprodutos florestais, a primeira via da Guia Florestal, devidamente preenchida, deverá acompanhar a matéria-prima do local de origem do transporte até a indústria de beneficiamento.

§ 3º A segunda via da Guia Florestal será retida pela fiscalização durante seu transporte.

§ 4º A terceira via da Guia Florestal será mantida com o responsável pela origem do produto ou subproduto florestal.

§ 5º Na hipótese de operações interestaduais será emitida urna quarta via da Guia Florestal que deverá ser entregue ao órgão ambiental de destino.

Art. 74. O creditamento do produto ou subproduto florestal oriundo de outro Estado da Federação somente será efetuado após confirmação, pelo órgão emitente, da autenticidade do documento que acobertou o trânsito ou transporte do produto.

Art. 75. O Poder Executivo regulamentará a utilização, o preenchimento e o prazo de validade da Guia Florestal.

CAPÍTULO XIII

DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 76. É proibido O uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente a ocorrência do fogo;

III - atividades de pesquisa científica e tecnológica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão ambiental competente exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 2º Excetuam-se da proibição constante no caput as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

Art. 77. Não será autorizado o uso do fogo, para limpeza e manejo de áreas, no período compreendido entre 15 de julho a 15 de setembro de cada ano.

Parágrafo único. Dependendo das condições climáticas, o órgão ambiental estadual, poderá antecipar ou prorrogar o período de restrição ao uso do fogo, previsto no caput.

CAPÍTULO XIV

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Seção 1

Do Fundo

Art. 78. Fica mantido o Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso - MT-FLORESTA, subordinado a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural - SEDRAF.

Parágrafo único. O MT-FLORESTA será gerido por um Conselho Gestor, apoiado por uma Diretoria Executiva, que fará sua administração financeira e contábil.

Art. 79. O MT-FLORESTA tem como finalidade apoiar as atividades de florestamento, reflorestamento, recuperação de áreas degradadas e de preservação permanente, manejo florestal sustentável, pesquisa florestal, assistência técnica, extensão florestal, monitoramento e controle e da reposição florestal obrigatória.

Art. 80. São objetivos do MT-FLORESTA:

I - assegurar ao Estado de Mato Grosso a oferta de matéria-prima para a indústria madeireira, para os utilizadores de matéria-prima florestal energética e para os demais consumidores, de forma sustentada e permanente, estimulando a produção de madeira, lenha e produtos não madeireiros, evitando a supressão de áreas florestais nativas;

II - conservar a biodiversidade do Estado, através da pesquisa, assistência técnica, extensão florestal, reflorestamento, florestamento, manejo florestal sustentável, recuperação de áreas degradadas e de áreas de preservação permanente;

III - criar mecanismos legais que permitam aos produtores rurais do Estado a obtenção de benefícios ambientais;

IV - incentivar a certificação florestal para garantir a origem da matéria-prima florestal, que contemple o florestamento, o reflorestamento e o manejo florestal, de forma ecológica, social e economicamente viável.

Seção 11

Das Receitas do MT - FLORESTA

Art. 81. Constituem receitas do MT-FLORESTA:

I - receitas oriundas do recolhimento da taxa florestal;

II - recursos decorrentes das aplicações do Fundo;

III - dotações orçamentárias do Estado;

IV - recursos destinados por instituições, nacionais e internacionais, e entidades que apoiam o desenvolvimento e manutenção de florestas;

v - outros recursos que lhe vierem a ser destinado.

Art. 82. Os recursos do MT-FLORESTA terão a seguinte destinação:

I - 10% (dez por cento) para o desenvolvimento de pesquisa e desenvolvimento do

setor florestal;

II - 15% (quinze por cento) para a recuperação de áreas degradadas e das matas ciliares;

III - 15% (quinze por cento) para apoiar o controle e fiscalização do setor no Estado, que serão depositados, mensalmente, no Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM;

IV - 50% (cinquenta por cento) para as atividades de florestamento, reflorestamento e manejo florestal sustentável;

V - 10% (dez por cento) para as atividades administrativas do Fundo, bem como educação ambiental.

Parágrafo único. Os percentuais disciplinados nos incisos deste artigo poderão ser alterados por recomendação do Conselho Gestor, conforme seu Regimento Interno, excetuando-se o percentual destinado ao FEMAM e assegurada a aplicação de no mínimo 50% dos recursos nos programas florestais, com finalidade econômica.

Seção II

Do Conselho Gestor

Art. 83. O Conselho Gestor será composto por um titular e suplente representantes dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Legal-
SEDRAF;

II - Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA;

III - Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia - SICME;

IV - Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação-Geral - SEPLAN;

V - Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia;

VI - Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso - PGE-MT.

§ 1º Serão convidados a integrar o Conselho Gestor do MT-FLORESTA, representantes das seguintes entidades:

I - Federação das Indústrias no Estado do Mato Grosso - FIEMT;

II - Federação da Agricultura no Estado do Mato Grosso - FAMATO;

III - Federação dos Trabalhadores da Agricultura - FETAGRI;

IV - instituições de florestamento e reflorestamento no Estado de Mato Grosso;

V - Associação Mato-grossense dos Engenheiros Florestais;

VI - Fórum Mato-grossense de Meio Ambiente e Desenvolvimento - FORMAD.

§ 2º O Conselho Gestor do MT-FLORESTA será presidido pelo Secretário de Desenvolvimento Rural ou por servidor público por ele indicado.

§ 3º Poderão ser criadas Câmaras Técnicas para apoiar a gestão do MT-

FLORESTA.

§ 4º A SEDRAF prestará suporte técnico administrativo ao Conselho Gestor do MT-FLORESTA.

Seção IV

Da Competência do Conselho Gestor

Art. 84. Compete ao Conselho Gestor:

I - elaborar seu Regimento Interno a ser publicado por Decreto Governamental;
II - propor normas e procedimentos para a gestão e a aplicação dos respectivos recursos;

III - definir, mediante critérios técnicos, as ações e as regiões prioritárias de desenvolvimento florestal e demais atividades destacadas no artº79;

IV - promover a implementação do processo de certificação florestal para a garantia da origem da matéria-prima;

V - propor normas e mecanismos legais para a comercialização de créditos de fixação de carbono no Estado de Mato Grosso, derivados de florestas incentivadas pelo MT-FLORESTA.

Seção V

Das Disposições Gerais

Art. 85. A implantação dos florestamentos, reflorestamentos e manejo florestal sustentável ficará a cargo de produtores florestais, das empresas e das instituições que atendam aos critérios e normas a serem estabelecidos pelo MT-FLORESTA e referendados pelo seu Conselho Gestor.

Art. 86. Serão estimulados pelo MT-FLORESTA os programas de reposição executados de forma coletiva através de cooperativas ou associações envolvendo pequenos e médios proprietários rurais.

Art. 87. A pessoa física ou jurídica, em débito com a reposição florestal, anteriormente a edição desta lei complementar, fica obrigada a quitá-lo, observadas as disposições desta lei complementar.

CAPÍTULO XV

DAS TAXAS E INCENTIVOS RELATIVOS Á ATIVIDADE FLORESTAL

Art. 88. Fica mantida a Taxa Florestal, instituída pela Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, em função dos serviços de fiscalização, monitoramento, controle e fomento das atividades utilizadoras de recursos florestais, a ser recolhida em conta específica do Fundo de Desenvolvimento Florestal de Mato Grosso - MT-FLORESTA, pelas pessoas físicas ou jurídicas que explorem, utilizem, transformem e/ou consumam produtos e subprodutos de origem florestal no território do Estado de Mato Grosso, observadas as seguintes bases de cálculo:

I - até 1 (uma) UPFIMT por metro cúbico para madeira em tora a ser calculada sobre o consumo utilizado e/ou supressão realizada;

II - até 0,75 (setenta e cinco centésimo) de UPFIMT por estéreo para lenha a ser calculada sobre o consumo utilizado e/ou supressão realizada para fins comerciais, e até 0,10 (dez centésimos) de UPFIMT por estéreo para lenha, quando não houver destinação comercial;

III - até 1,5 (uma e meia) UPFIMT por metro cúbico de carvão, excetuado aquele produzido utilizando-se resíduos de madeira.

§ 1º A Taxa Florestal é devida pelas pessoas físicas ou jurídicas obrigadas a promoverem a reposição florestal, que optarem pela forma de cumprimento prevista no inciso IV do artº66 desta lei complementar e será recolhida quando da emissão da correspondente Guia Florestal.

§ 2º Para os efeitos desta lei o recolhimento da Taxa Florestal Estadual é considerada como reposição florestal indireta.

§ 3º Constatado o desmatamento e o transporte de produto ou subproduto florestal sem o recolhimento da Taxa Florestal, esta será devida pelo proprietário da área, arrendantes, arrendatários, parceiros, posseiros, administradores ou promitentes compradores e vendedores, e será cobrada acrescida de multa correspondente a 50% do valor apurado, tomando-se como referência a estimativa de volumetria para a região, prevista no regulamento.

Art. 89. A taxa florestal não será cobrada das pessoas físicas ou jurídicas isentas da reposição florestal, ou que comprovem a existência de crédito no Registro de Reposição, decorrente de plantio com recursos próprios, ou de direito sobre projeto de reflorestamento implantado.

Art. 90. A SEDRAF manterá controle específico dos recursos arrecadados com a taxa florestal, inclusive seus resultados com aplicações financeiras e outras, divulgando, trimestralmente, os valores arrecadados, seus resultados e a efetiva aplicação por programas e subprogramas.

Art. 91. O recolhimento da taxa florestal não exclui a exigência das taxas relativas ao licenciamento ambiental e respectivas vistorias.

Art. 92. Fica mantida a taxa de controle de entrada e saída de produto florestal em função dos serviços de fiscalização, monitoramento e controle de entrada e saída de matéria-prima, produto e subproduto florestal a ser recolhida em conta específica do FEMAM, pelas pessoas físicas ou jurídicas, quando da emissão da Guia Florestal pela SEMA.

Parágrafo único. A taxa de controle de entrada e saída de produto florestal será de 0,25 (vinte e cinco centésimo) de UPFIMT por Guia Florestal emitida, conforme dispuser o regulamento.

Art. 93. Todo estabelecimento domiciliado no Estado que utilize matéria-prima de origem florestal, agrícola e pecuária, poderá deduzir diretamente do imposto líquido devido de ICMS a parcela aplicada diretamente na atividade de produção de mudas florestais e aquisição de equipamentos para combate a incêndios florestais.

§ 1º Ficam limitadas as despesas aplicadas no *caput* deste artigo a 10% (dez por cento) do imposto líquido devido quando as atividades forem com espécies ou florestas nativas e a 5% (cinco por cento) quando forem com espécies ou florestas exóticas.

§ 2º Poderá ser deduzida ainda diretamente parcela até o limite de 1% (um por cento)

do imposto líquido devido a valores aplicados na atividade de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, voltadas à preservação e conservação da natureza, com ênfase na proteção florestal, educação ambiental e pesquisa.

§ 3º Só poderão ser utilizadas as despesas devidamente contabilizadas para fins de fiscalização, quando aplicadas nos itens previstos no *caput* deste artigo, no Estado do Mato Grosso,

Art. 94. Para gozar do benefício estabelecido no artº93, o estabelecimento que utilizar a dedução deverá aplicar, no mínimo, igual parcela nas mesmas atividades previstas, com recursos próprios, excetuada a hipótese do § 2º.

Parágrafo único. Os valores aplicados nas atividades previstas neste artigo e no art 92 não poderão ser utilizados quando a floresta a ser implantada for objeto de execução do programa de reposição florestal obrigatória ou cumprimento de recomposição florestal determinado pela autoridade ambiental.

Art. 95. Se for constatada pela autoridade ambiental ou de rendas a aplicação indevida dos recursos, ou a inexistência do programa contabilizado, o estabelecimento pagará imediatamente na contribuição do ICMS do mês subsequente da constatação os valores deduzidos indevidamente, corrigidos e acrescidos de multa de 100% (cem por cento).

Parágrafo único. O estabelecimento reincidente na infração prevista neste artigo não poderá mais se beneficiar da aplicação da previsão contida no artº93.

CAPÍTULO XVI

DAS INFRACÕES ADMINISTRATIVAS E SANCÕES

Art. 96. As ações ou omissões contrárias as disposições desta lei complementar, na utilização, exploração e reposição da cobertura vegetal, bem como no transporte de produto e subproduto florestal são consideradas uso nocivo da propriedade e constituem infração administrativa a ser punida com as sanções previstas na legislação estadual e federal pertinentes, incluindo:

I - cancelamento das autorizações expedidas pela SEMA;

II - reposição florestal correspondente a matéria-prima florestal irregularmente extraída;

III - suspensão do fornecimento de documento hábil da SEMA para o transporte e armazenamento da matéria-prima florestal;

IV - suspensão do registro junto a SEMA do detentor e do responsável técnico pelo plano de manejo florestal sustentável;

V - suspensão do cadastro de que trata o artº68 desta lei complementar.

§ 1º As sanções previstas no *caput* deste artigo aplicam-se também a pessoa física ou jurídica que deixar de realizar as operações e tratos silviculturais previstos no plano de manejo florestal sustentado de uso múltiplo, sem justificativa técnica.

§ 2º Constatada a irregularidade na elaboração ou execução do plano de manejo ou de exploração florestal, ou em qualquer informação prestada junto ao cadastro de que trata o artº

68 desta lei complementar, a SEMA deverá representar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA para apuração de eventual responsabilidade do responsável técnico pelo empreendimento ou atividade.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior a SEMA deverá vistoriar os demais planos de manejo subscritos pelo profissional técnico responsável pelo plano irregular.

§ 4º As sanções administrativas serão aplicadas sem prejuízo da responsabilização civil e criminal do infrator.

Art. 97. No processo administrativo para apuração de infração ambiental serão observadas as disposições da legislação estadual e federal.

Art. 98. As imagens digitais, obtidas por sensoriamento remoto, em formato analógico, com especificação das coordenadas e datas de sua captação, constituem meio idóneo para a comprovação de desmatamento, senda suficientes para configuração da infração administrativa.

Parágrafo único. Constatada a infração, mediante imagens digitais, e identificado o proprietário da área, será o mesmo autuado por meio postal, com aviso de recebimento, para querendo, apresentar sua defesa no prazo legal.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção 1

Disposições Gerais

Art.99. O Estado deverá, implantar Programa de Regularização Ambiental - PRA de posses e propriedades rurais, nos moldes do regulamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR, condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por urna única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 3º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 4º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 3º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

Seção II
Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação
Permanente

Art. 100. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais, conforme determinação do Programa de Regularização Ambiental - PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço

brejoso e encharcado, de largura mínima de:

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 8º Será considerada para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

§ 9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem a mitigação dos eventuais impactos.

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada as atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco a vida ou a integridade física das pessoas.

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas não invasoras com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do artº8º;

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

§ 15. A partir da data da publicação da Lei Federal nº 12.651/2012 e até o término do prazo de adesão ao PRA, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a

data de publicação da Lei Federal nº 12.651/2012 não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos §§ 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chef e do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas.

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores as definidas no caput e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Art. 101. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, sornadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais.

Art. 102. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no artº100. observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Art. 103. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distancia entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

Art. 104. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VI, VII e VIII do artº11, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no caput deverá ficar restrito as áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput é condicionada a adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

§ 3º Admite-se nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VI do artº11º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir

de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.

Art. 105. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada; II

- especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

v - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 106. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;

III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população as praias e aos corpos d' água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção **II**

Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal

Art. 107. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no artº12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no caput tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do caput deverá atender os critérios estipulados pelo órgão ambiental competente e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária a sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestral, observados os seguintes parâmetros:

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito a sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente a Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão a área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do caput poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 108. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no artº12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 109. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor a época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos a produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais e seus herdeiros necessários, que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 110. Fica proibido o corte e a comercialização da castanheira (*Bertholetia excelsa*), pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), seringueira (*Hevea spp*) e demais espécies com restrição de corte em florestas nativas, primárias ou regeneradas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, o desmatamento autorizado em obra devidamente licenciada, bem como o corte de seringueiras (*Hevea spp*) plantadas quando comprovado o fim do ciclo produtivo de látex.

Art. 111. O Estado, através da SEMA, manterá controle estatístico do desmatamento e da exploração florestal, através do monitoramento da cobertura vegetal, disponibilizando essas informações, via internet.

Art. 112. Excetua-se do disposto no § 1º do artº 71 os débitos relativos a reposição florestal anteriores a data de 21 de dezembro de 2005.

Art. 113. A SEMA e a SEDRAF deverão propor normas e mecanismos legais para a comercialização de créditos de fixação de carbono no Estado de Mato Grosso, derivados de florestas incentivadas por outra fonte de recursos que não o MT-FLORESTA.

Art. 114. Revogam-se os artigos da Lei Complementar n. 233, de 21 de dezembro de 2005, com exceção dos artigos 54 e 58 que permanecerão em vigor.

Art. 115. Ficam revogadas a Lei Complementar n. 343, de 24 de dezembro de 2008 e as Leis Ordinárias n° 7.030, de 27 de setembro de 2000 e 7.868, de 20 de dezembro de 2002.

Art. 116. Ficam revogados os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, da Lei Complementar n. 232, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 117. Revogam-se o parágrafo 9º do artigo 19; e os artigos 58; 59; 60; 61; 62; 62-A; 62-B; 63; 64; e 65, da Lei Complementar n. 38, de 21 de novembro de 1995.

Art. 118. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 119. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, XX de dezembro de 2013, 192º da Independência e 125º da

República.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado